



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                          |
|-------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . 120\$ |
| A 1.ª série . . . | 80\$      | ” . . . . . 45\$         |
| A 2.ª série . . . | 80\$      | ” . . . . . 45\$         |
| A 3.ª série . . . | 80\$      | ” . . . . . 45\$         |

Avulso: Número de duas páginas \$90;  
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 13:134** — Esclarece dúvidas suscitadas sobre a designação de materiais a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 12:512, que determina que todos os materiais que a Administração dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste e do Minho e Douro adquira ou tenha adquirido no estrangeiro com destino aos mesmos Caminhos de Ferro gozem de isenção de quaisquer impostos aduaneiros.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Caminhos de Ferro do Estado

#### Administração Geral

### Decreto n.º 13:134

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a designação de materiais a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 12:512, de 14 de Outubro findo:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sob a designação de materiais destinados

aos Caminhos de Ferro do Estado, a que alude o artigo 1.º do decreto n.º 12:512, compreendem-se, além dos que pertencerem à indústria ferroviária, óleos combustíveis, de iluminação e lubrificação, metais em obra e em bruto, vidros, produtos químicos, madeiras, cimento e todos os artigos de qualquer natureza, excepto carvão, importados pelos mesmos Caminhos de Ferro, quer para a sua exploração, quer para a construção das obras de que careçam, e conservação do seu material.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Janeiro de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.